Tribunal da Comarca de ····· Meritíssimo Juiz de Direito

AA, NIF ·····, residente na Rua ·····,

intenta acção declarativa, com processo comum contra

“BB, S.A., Companhia de Seguros”, NIF ·····, com sede

na Rua ·····, o que faz nos termos e com os seguintes fundamentos: Os Factos

01 No dia 31 de Julho de 2005, pelas 17h20m, ocorreu um acidente de trân- sito no acesso à A28, na freguesia de Mazarefes, comarca de Viana do Cas- telo (doc. 1).

02 Nesse acidente, foi interveniente o veículo automóvel ligeiro de passageiros de matrícula ·····, propriedade de CC e por ele conduzido.

03 O acesso ao IC28, no local do sinistro, configura uma recta, com um com- primento superior quinhentos metros.

04 A faixa de rodagem do Acesso à A28 apresentava duas hemi-faixas de roda- gem distintas, correspondentes, cada uma delas, a um sentido de marcha distinto, sendo que essas duas hemi-faixas de rodagem encontram-se divi- didas através de um separador central, construído em perfil de cimento ar- mado, com uma altura de 01,40 metros.

05 Uma dessas hemi-faixas de rodagem é destinada ao trânsito de veículos au- tomóveis que saem da A28 e demandam a freguesia de Mazarefes; a outra

dessas hemi-faixas de rodagem é destinada ao trânsito de veículos automó- veis que procedem da freguesia de Mazarefes, desta comarca, e que deman- dam a A 28.

06 A faixa de rodagem do Acesso à A28, destinada ao trânsito de veículos au- tomóveis que desenvolvem a sua marcha no sentido A28-freguesia de Ma- zarefes, desta comarca, tem uma largura de 06,90 metros e está dividida em duas pistas de tráfego, separados através de uma linha contínua.

07 Pela margem direita da faixa de rodagem do Acesso à A28, destinado ao trânsito de veículos automóveis que desenvolvem a sua marcha no sentido A28-freguesia de Mazarefes, a referida via – Acesso à A28 – apresentava 1 berma, com largura de 02,50 metros, separada por uma linha contínua.

08 O plano configurado pelo pavimento asfáltico desta berma situava-se e situa-se ao mesmo nível do plano configurado pelo pavimento asfáltico da faixa de rodagem do Acesso à A28.

09 A marginar a referida berma exista, ainda, uma valeta térrea, configurada em plano inclinado e descendente, em relação ao exterior da referida via, do tipo “ribanceira”.

10 Quem se encontra no local consegue avistar a faixa de rodagem do Acesso à A28, destinada ao trânsito de veículos automóveis que desenvolvem a sua marcha no sentido A28-freguesia de Mazarefes, desta comarca, e sua referida berma asfáltica, quer no sentido de Mazarefes, quer no sentido da A28, em toda a sua largura, ao longo de uma extensão superior a duzentos e cin- quenta (250,00) metros.

11 De resto, quem circula pela faixa de rodagem do Acesso à A28, destinada ao trânsito de veículos automóveis que desenvolvem a sua marcha no sen- tido A28-freguesia de Mazarefes, desta comarca, consegue avistar a faixa de rodagem da referida via, em direcção ao preciso local onde deflagrou o aci- dente de trânsito que está na génese da presente acção, numa altura em que se encontra, ainda, a uma distância superior a duzentos e cinquenta (250,00) metros, antes de lá chegar.

12 No dia 31 de Julho de 2005, pelas 17,20 horas, o veículo GM transitava pelo Acesso à A28, no sentido A28-freguesia de Mazarefes.

13 Sem travar, nem reduzir a velocidade de que vinha animado, o veículo GM transpôs para o seu lado direito, a linha contínua que separa a faixa de ro- dagem da via por onde seguia da berma situada do lado direito do Acesso à A28, tendo em conta o sentido A28-freguesia de Mazarefes e invadiu a berma do lado direito.

14 De seguida, sem travar e sem reduzir a velocidade de que seguia animado, CC foi embater com o veículo GM contra dois sinais de trânsito, que ali se encontravam afixados, em suporte vertical. Na margem direita da referida berma asfáltica, atento o sentido A28-freguesia de Mazarefes – Sinais 81 e C14a.

15 Após os embates e após o derrube dos sinais de trânsito, o veículo GM con- tinuou a sua marcha de forma desgovernada e invadiu a valeta térrea situada à direita, até que, sem travar e sem reduzir a velocidade de que seguia ani- mado, o CC foi embater frontalmente com o veículo contra o tronco de uma árvore, ali existente, sobre essa valeta térrea, tipo “ribanceira” e veio a imobilizar-se a uma distância de 11,80 metros – no sentido de Mazarefes

– do último sinal de trânsito, em que embateu e derrubou.

16 A Autora seguia, como passageira, no veículo GM, sentada no banco frente, ao lado do condutor.

17 A Autora deslocou-se aos Serviços Clínicos da Ré Companhia de Seguros “BB, S.A.”, à cidade do Porto, por duas vezes, onde foi observada, assistida e medicada, em 16 de Maio de 2006 e em 30 de Maio de 2006 (doc. 2).

18 A Autora nasceu no dia 13 de Maio de 1957 (doc. 3).

19 Para a ré estava transferida a responsabilidade civil por danos causados a terceiros pelo veículo automóvel ligeiro de passageiros de matrícula ·····, através de contrato de seguro titulado pela apólice número ·····.

20 O condutor do GM imprimia ao veículo uma velocidade de cerca de 90 quilómetros, por hora.

21 CC conduzia em estado de cansaço e de sono e adormeceu.

22 Perdeu, por essa razão, o domínio e controlo do veículo GM.

23 A Autora levava, apertado e justo ao seu corpo, o cinto de segurança.

24 Como consequência directa e necessária do acidente, a Autora sofreu esfa- celo do antebraço direito, feridas na face ferida localizados ao mento, com esfacelo do mesmo, dor esternal, feridas no membro superior direito, agra- vamento de comportamento ansioso-depressivo de que já padecia (doc. 4).

25 A Autora foi transportada, de ambulância, para o Centro Hospitalar do Alto Minho, EPE, de Viana do Castelo, onde lhe foram prestados os pri- meiros socorros, no respectivo Serviço de Urgência e efectuados exames ra- diológicos, às regiões do corpo atingidas (doc. 5).

26 A Autora manteve-se internada no Centro Hospitalar do Alto Minho, EPE, de Viana do Castelo, ao longo de um período de tempo de seis dias, até ao dia 8 de Agosto de 2008 (doc. 6).

27 No dia 8 de Agosto de 2005, a Autora obteve alta hospitalar e regressou à sua casa de residência, sita no lugar de Regadia, freguesia de Poiares, co- marca de Ponte de Lima, onde se manteve, doente, combalida e retida no leito, ao longo de um período de tempo de um mês.

28 Após a sua alta do Centro Hospitalar do Alto Minho, EPE, de Viana do Castelo, a Autora passou a frequentar a sua médica de família, no Centro de Saúde de São Julião de Freixo (doc. 7).

29 Onde lhe foram efectuados tratamentos de lavagens e desinfecções do esfa- celo, das feridas e das escoriações sofridas e extraídos os pontos de sutura, que lhe haviam sido aplicados no Centro Hospitalar do Alto Minho.

30 A Autora recebeu aí tratamentos do foro neurológico e psiquiátrico (doc.

8).

31 A Autora já sofria distúrbios de origem nervosa, comportamento ansioso-depressivo, para tratamento dos quais já tomava medicação, no- meadamente anti-depressivos. Esse estado agravou-se em consequência do acidente e ferimentos dele resultantes, o que provocou que a Autora passasse a tomar medicação.

32 No momento do acidente e nos instantes que o precederam, a Autora sofreu um enorme susto e receou pela própria vida.

33 A Autora sofreu dores muito intensas, em todas as regiões do seu corpo atingidas.

34 E sofreu as dores e os incómodos inerentes aos tratamentos a que se viu na necessidade de se submeter, nomeadamente no Centro Hospitalar do Alto Minho, EPE, no Centro de Saúde de São Julião de Freixo e nos Serviços Clínicos da Ré “BB, S.A.” (doc. 9).

35 A Autora apresenta, a nível funcional: limitação funcional marcada do membro superior direito; diminuição da força muscular da mão direita; diminuição (comprometimento) articular do ombro direito; ansiedade despertada por fac- tores que invoquem o acidente e que causou e agravou o estado depressivo.

36 A nível situacional, apresenta: limitação e sofrimento físico na execução das tarefas que impliquem a utilização do membro superior direito.

37 A Autora ficou com uma cicatriz superficial de ferida incisa, com cinco cen- tímetros de comprimento, localizada na região infra-labial inferior (doc. 10).

38 No membro superior direito ficou com sequelas de lesão axonal do nervo cubital, com alterações neurogéneas e dor persistente ao longo do antebraço, mesmo em repouso e agudizada pelos movimentos e pelo esforço e com mudanças climatéricas.

39 E uma cicatriz arciforme, com 14 x 050 centímetros, localizada na face in- terna do terço superior do antebraço, com irradicação ascendente e com compromisso funcional do ombro; e cicatriz com 6 x 0,30 centímetros, lo- calizada na região da face interna do terço superior ao antebraço.

40 A Autora era uma mulher ágil, forte e robusta.

41 E nunca havia sofrido qualquer outro acidente.

42 Não apresentava qualquer aleijão, deformidade ou defeito físico.

43 Os factos descritos de 16º a 23º causam-lhe um profundo desgosto.

44 A Autora obteve a sua consolidação médico-legal, no dia 30 de Maio de 2006.

45 As lesões sofridas e as sequelas delas resultantes determinaram, para a Au- tora, um período de tempo de doença de 21 dias, com igual período de tempo com Incapacidade Temporária Absoluta Geral.

46 Uma ITG Parcial de 283 dias.

47 Uma ITAP de 304 dias.

48 Sofreu um “Quantum Doloris” de grau 3, numa escala de 1 a 7.

49 Um “Coeficiente de Dano” de grau 1, numa escala de 0 a 4.

50 Um “Dano Estético” de grau 3, numa escala de 1 a 7.

51 A Autora ficou a padecer de uma Incapacidade Parcial Permanente Geral de 15%.

52 As sequelas que a autora apresenta são compatíveis com o exercício da sua actividade habitual, mas implicam esforços complementares.

53 A Autora assumia as tarefas domésticas e dedicava-se, juntamente com o marido e família, à agricultura e criação de animais.

54 No exercício dessas actividades a autora e o marido cultivavam um terreno com cerca de 1 hectare de área, no qual faziam por vinho, milho, centeio, batata e variedade de produtos hortícolas, e criavam animais de capoeira, porco e algumas ovelhas.

55 Os produtos que cultivavam e os animais que criavam destinavam-se ao consumo doméstico.

56 A Autora ocupava uma boa parte do seu tempo no desempenho dessas ta- refas domésticas e agrícolas.

57 Também aos sábados se ocupava desses trabalhos.

58 Se a autora tivesse de contratar uma pessoa para desempenhar essas tarefas teria de desembolsar uma quantia nunca inferior a € 25,00 por dia.

59 A Autora, nas suas vagas e, em serões, na sua casa de habitação, pela noite den- tro, trabalhava para a “DD, Lda.”, com sede na freguesia de Barroselas, na con- fecção de sacos de papel, auferindo uma média de € 400,00 por mês (doc. 10).

60 Durante o período de incapacidade temporária profissional total a autora viu-se impossibilitada de desempenhar as actividades a que se vinha dedicando, vendo-se privada dos rendimentos que auferia na confecção dos sacos de papel.

61 A partir data da ocorrência do acidente e como consequência directa e ne- cessária das lesões sofridas e das sequelas delas resultantes, a Autora no de- sempenho das suas tarefas domésticas, de agricultora e de confeccionadora de sacos de papel, no lavrar e gradar a terra, sopesar, carregar e manusear

de ferramentas e alfaias agrícolas, carregamento e transporte de sacos de se- mentes e produtos agrícolas, terá de efectuar esforços acrescidos.

62 A Autora passou, por essa razão, a necessitar de fazer intervalos de descanso, várias vezes ao dia, para aliviar as dores, o mal-estar e o cansaço, de que pas- sou a sofrer e que não sofria antes do acidente.

63 A Autora efectuou as seguintes despesas: € 150,00 de consultas médicas; €

228,89 de medicamentos; € 80,10 de exames complementares; € 18,10 de taxas moderadoras; € 15,00 com uma certidão de nascimento e € 150,00 de despesas com deslocações e transportes (docs. 11 a 17)

64 Viu danificadas e completamente inutilizadas as seguintes peças de vestuário, que usava, na altura da ocorrência do acidente: 1 camisola, 1 calção, 1 blusa, 1 par de sapatos e 1 par de óculos graduados, tudo no valor de cerca de € 500,00.

65 Viu-se na necessidade de recorrer aos serviços de uma terceira pessoa du- rante 10 meses, para lhe desempenhar serviços domésticos.

66 Viu-se na necessidade de pagar, a essa mulher, a quantia de € 25,00 por dia.

67 A Autora esteve na situação de baixa médica desde o período de 3/08/04 a

29/01/05.

68 Relativamente ao período de 1/08/05 a 8/06/06, foi-lhe processado e pago, a título de subsídio de doença, o montante de € 2.524,14 (docs. 18).

69 Os valores diários dos subsídios pagos foram os seguintes: de 1/08/05 a

30/08/05 – € 6,54; de 31/08/05 a 29/10/05 – € 7,13; de 30/10/05 a

08/06/06 – € 8,32 (docs. 19).

O Direito

O acidente ocorreu, como se disse, por culpa exclusiva do condutor segurado da Ré

In casu, verificam-se «os pressupostos do dever de indemnizar no contexto da responsabilidade civil extracontratual, pressupostos que, aliás, são comuns à res- ponsabilidade civil contratual, a saber; facto, ilicitude, culpa, dano, e nexo de cau-

salidade entre facto e dano – “ (...) Constituem pressupostos da responsabilidade civil, nos termos dos artigos 483º e 487º, nº2, do Código Civil, a prática de um acto ilícito, a existência de um nexo de causalidade entre este e determinado dano e a imputação do acto ao agente em termos de culpa, apreciada como regra em abstracto, segundo a diligência de um “bom pai de família”.

(...)” – cfr. inter alia Ac. deste Supremo Tribunal de Justiça, de 10.3.1998, in

BMJ475-635.

A obrigação de indemnizar, a cargo do causador do dano, deve reconstituir a situação que existiria “se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação”

– art.562 do Código Civil.

“Dano é a perda in natura que o lesado sofreu em consequência de certo facto nos interesses (materiais, espirituais ou morais) que o direito viola ou a norma in- fringida visam tutelar” – A. Varela, in “Das Obrigações em Geral”, vol. I, pág.591,

7ª edição.

Na definição do citado civilista, “o dano patrimonial é o reflexo do dano real sobre a situação patrimonial do lesado”.

Este dano abrange não só o dano emergente ou perda patrimonial, como o lucro cessante ou lucro frustrado.

“O lucro cessante abrange os benefícios que o lesado deixou de obter por causa do facto ilícito mas a que ainda não tinha direito à data da lesão” (ibidem, pág. 593).

A par da ressarcibilidade dos danos patrimoniais a lei contempla também a “compensação” pelos danos não patrimoniais, ou seja, aqueles que só indirecta- mente podem ser compensados – art. 494º, n.º 2, do Código Civil.

O art. 566º do citado Código, consagra o princípio da reconstituição natural do dano, mandando o art. 562º reconstituir a situação hipotética que existiria se não fosse o facto gerador da responsabilidade.

Não sendo possível a reconstituição natural, não reparando ela integralmente os danos ou sendo excessivamente onerosa para o devedor, deve a indemnização ser fixada em dinheiro – nº1 do art. 566º do Código Civil.

“A indemnização pecuniária deve manifestamente medir-se por uma diferença (id. quod interest como diziam os glosadores) – pela diferença entre a situação (real) em que o facto deixou o lesado e a situação (hipotética) em que ele se encon- traria sem o dano sofrido” – Antunes Varela, obra citada, pág. 906.

A lei consagra, assim, a teoria da diferença tomando como referencial “a data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal e a que nessa data teria se não existissem danos” – art. 566º, nº2, do Código Civil.

Manda ainda a lei – art. 564º, nº2, do Código Civil, atender aos danos futuros, desde que previsíveis, fórmula que contempla a possibilidade de aplicação aos danos emergentes plausíveis.

O nº3, do art. 566º do Código Civil, confere ao tribunal a faculdade de recorrer à equidade quando não for possível, face, mormente à imprecisão dos elementos de cálculo a atender, fixar o valor exacto dos danos.

“É entendimento pacífico entre nós que, uma indemnização justa reclama a atribuição de um capital que produza um rendimento mensal que, cubra a dife- rença entre a situação anterior e a actual, durante o período de vida profissional activa do lesado, sem esquecer a necessidade de se ter em conta a sua esperança de vida – cfr. Acs. STJ de 17/2/92, in BMJ, 420, 414, de 31/3/93 in BMJ, 425, 544; de 8/6/93 in ACSTJ, II, 138; de 11/10/94 in ACSTJ, II, 8916/3/99 in ACS-TJ, I, 167; de 15/12/98 in ACSTJ, III, 155.

No que respeita à reparação do dano corporal, a jurisprudência tem vindo a adoptar, pacificamente, o critério de determinar um capital que produza rendi- mento de que o lesado foi privado e irá ser até final da sua vida, através do recurso a alguns métodos [...].

[...] Contudo, a posição jurisprudencial uniforme é a de que nenhum dos [...] critérios é absoluto, devendo ser aplicados como índices ou parâmetros temperados com a aplicação e um juízo de equidade e, isto, porque “na avaliação dos prejuízos o juiz tem de atender sempre à multiplicidade e à especificidade das circunstâncias que concorrem no caso e que tornam único e diferente” – cfr. Acs. STJ de 4/2/93, in ACSTJ, I, 129; 5/5/94 in, CSTJ, II, 86; de 28/9/95, in ACSTJ, III, 36; de 15/12/98, in ACSTJ, 111, 155.

Note-se, aliás que, esse Ac. STJ de 5/5/94, que, além de outros, divulgou a célebre forma matemática afirma desde logo “que o Tribunal não está confinado ao resultado de qualquer fórmula, nomeadamente daquelas em que se utilizam tabelas financeiras” – ex- certo do Estudo Publicado na Revista “Sub Judice”, nº17, 2000, Janeiro/Março, pág.163.

O recurso a fórmulas é, pois, meramente indiciário, não podendo o julgador desvincular-se dos critérios constantes do art. 566º do Código Civil.

Mormente do referido do nº3, que impõe que se o tribunal não puder averiguar o montante exacto dos danos deve recorrer à equidade.

Com efeito, as fórmulas usadas para calcular as indemnizações, sejam elas a do método do cálculo financeiro, da capitalização dos rendimentos, ou as usadas na legislação infortunística, não são imperativas.

Como, lapidarmente, se pode ler no Ac. do STJ, de 18.3.97, in CJSTJ, 1997, II, 24:

“Os danos patrimoniais futuros não determináveis serão fixados com a segu- rança possível e a temperança própria da equidade, sem aderir a critérios ou tabelas puramente matemáticas”.

A perda da capacidade de ganho constitui um dano presente, com repercussão no futuro, durante o período laboralmente activo do lesado, e durante todo o seu tempo de vida.

Visando a indemnização repor a situação que existia à data do acidente (o evento lesivo) e sendo um dos elementos nucleares do cálculo, sempre aleatório, da perda da capacidade de ganho, que é um dano futuro, o salário, a idade, o grau de incapacidade, o tempo provável de vida activa laboral e a esperança de vida, a par das possibilidades de progressão da carreira, entre outros factores, como sejam o progresso tecnológico, a política fiscal e de emprego, as regras da legislação pre- videncial, a expectativa de vida laboral e a longevidade, estamos caídos no campo de aplicação da equidade – nº3 do art. 566º do Código Civil.

Daí que, nos termos do nº3 do art. 566º do Código Civil, haja que recorrer à equidade ante a dificuldade de averiguar com exactidão a extensão dos danos.

A equidade – que postula a justiça do caso concreto – tem de ser o critério determinante para calcular o valor indemnizatório dos danos futuros previsí- veis, sobretudo, quando se trata de indemnizar o dano emergente da afectação das faculdades físicas ou mentais do lesado, já que, como antes referimos, não sendo de dogmatizar o valor de tabelas e cálculos, importa sopesar um con- junto de factores, os mais deles de verificação aleatória, incerta, mutável e im- previsível, sem que, contudo, se caia no domínio do capricho ou preconceito, ou se acolha visão insensata das realidades da vida, apesar de constantemente mutáveis.

O Instituto Nacional de Estatística (INE) divulgou, em Maio de 2008, as tá- buas completas de mortalidade e os valores para a esperança de vida à nascença e aos 65 anos, para ambos os sexos, relativos ao triénio 2004/2006.

Segundo indicação do INE, “os desenvolvimentos demográficos das últimas décadas, em particular a redução da natalidade, a diminuição acentuada da nata- lidade nas idades jovens e o aumento da longevidade, determinaram a adopção de uma nova metodologia para a avaliação do fenómeno da mortalidade, especial- mente relevante para a realização de cálculos à escala regional”.

Os dados indicam que a esperança de vida à nascença em Portugal, no período em análise, se situou nos 78,17 anos, sendo de 74,84 anos para os homens e de

81,3 para as mulheres.

A esperança de vida aos 65 anos manteve a mesma tendência, fixando-se nos

17,89 anos, sendo a média de 15,97 anos para os homens e de 19,37 anos para as mulheres.

Ora, tendo em conta que a incapacidade permanente que afecta a Autora se repercute não só na sua vida activa, afectando o nível dos seus rendimentos como se viu (perda do emprego por conta de outrem), e, por outro lado, acompanha a longevidade com repercussão no seu quotidiano e no seu bem estar físico e moral, sendo que a longevidade das mulheres é bem maior que a dos homens, afigura-se, por isso, consentânea com a realidade histórica e as circunstâncias previsíveis – ren- dimentos, penosidade do esforço despendido e perda de capacidade de ganho por um período de tempo excedente a 65 anos de idade – justa e equitativa a indem- nização de € 50.000,00, por dano futuro, perda da capacidade de ganho.

Quanto ao dano não patrimonial. Dispõe o art. 496º do Código Civil:

“1. Na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito.

2. (...)

3. O montante da indemnização será fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção, em qualquer caso, as circunstâncias referidas no artigo 494º; no caso de morte, podem ser atendidos não só os danos não patrimoniais sofridos pela vítima, como os sofridos pelas pessoas com direito a indemnização nos termos número anterior.”

“Danos não patrimoniais – são os prejuízos (como dores físicas, desgostos mo- rais, vexames, perda de prestígio ou de reputação, complexos de ordem estética) que, sendo insusceptíveis de avaliação pecuniária, porque atingem bens (como a saúde, o bem estar, a liberdade, a beleza, a honra, o bom nome) que não integram o património do lesado, apenas podem ser compensados com a obrigação pecu- niária imposta ao agente, sendo esta mais uma satisfação do que uma indemniza- ção” (Antunes Varela, “Das Obrigações em Geral”, 6ª edição, l. °-571)

São indemnizáveis, com base na equidade, os danos não patrimoniais que “pela sua gravidade mereçam a tutela do direito” – nºs 1 e 3 do art. 496º do Código Civil.

Para a formulação do juízo de equidade, que norteará a fixação da compensação pecuniária por este tipo de “dano”, socorremo-nos do ensinamento dos Professores Pires de Lima e Antunes Varela, in “Código Civil Anotado”, vol. I, pág.501;

“O montante da indemnização correspondente aos danos não patrimoniais deve ser calculado em qualquer caso (haja dolo ou mera culpa do lesante) segundo

critérios de equidade, atendendo ao grau de culpabilidade do responsável, à sua si- tuação económica e às do lesado e do titular da indemnização, às flutuações do valor da moeda, etc.

E deve ser proporcionado à gravidade do dano, tomando em conta na sua fi- xação todas as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas, de criteriosa ponderação das realidades da vida.”.

Neste sentido pode ver-se, “inter alia”, o Ac. deste Supremo Tribunal de Justiça, de 30.10.96, in BMJ 460-444:

“ (...) No caso dos danos não patrimoniais, a indemnização reveste uma natu- reza acentuadamente mista, pois “visa reparar, de algum modo, mais que indem- nizar os danos sofridos pela pessoa lesada”, não lhe sendo, porém, estranha a “ideia de reprovar ou castigar, no plano civilístico e com os meios próprios do direito pri- vado, a conduta do agente”.

O quantitativo da indemnização correspondente aos danos não patrimoniais terá de ser calculado, sempre, “segundo critérios de equidade, atendendo ao grau de culpabilidade do responsável, à sua situação económica e às do lesado e do titular da indemnização”, “aos padrões da indemnização geralmente adoptados na juris- prudência, as flutuações de valor da moeda, etc.”.

No caso que nos ocupa, o dano violado foi a integridade física da Autora, que viu o acidente causar-lhe danos corporais de gravidade, que deixaram sequelas per- manentes, quer a nível psicológico, quer a nível corporal.

Para lá da vivência do acidente e da necessidade de suportar tratamentos dolo- rosos que lhe causaram e causarão desgosto, [ninguém pode afastar as suas memó- rias particularmente as mais traumáticas], sobretudo, quando em nada contribuiu para o evento danoso; importa salientar este aspecto já que se entende que a com- pensação por danos morais deve exprimir a censurabilidade do Direito ao agente por ter actuado como actuou.

No caso, o acidente deveu-se a conduta grosseira – negligência grave – do con- dutor do veículo onde seguia a Autora, que se deixou adormecer perdendo o con- trole do veículo e despistando-se.

Assim, não se tratando de incluir na compensação por danos morais os “puni- tive damages” do direito anglo-sáxonico, a compensação deve reflectir a censura de que é merecedor o causador do facto ilícito gerador de danos.

Os danos punitivos nos EUA não se reportam à indemnização devida em fun- ção dos danos materiais e morais sofridos. Os danos punitivos, também chamados de “danos exemplares” ou “danos vingativos” (exemplary or vindictive damages),

não são estipulados para ressarcir/compensar um dano. Tal ressarcimento/compen- sação cabe aos chamados danos compensatórios que, nos EUA, compreendem os chamados “danos económicos” e os “danos não económicos”.

Sobre a definição de danos punitivos – cfr. “Exemplary or Punitive Damages”, segundo Black, Henry Campbell, “Black’s Law Dictionary”, West Publishing Co.,

6th edition, pág.390 – “Danos punitivos ou exemplares: Danos exemplares refe- rem-se a uma indemnização em escala elevada, concedida ao Autor em patamar superior ao valor necessário para compensá-lo pela perda patrimonial, na qual o dano a ele causado foi agravado por circunstâncias de violência, opressão, malícia, fraude ou crueldade da parte do Réu; visam consolar o Autor pela angústia, dimi- nuição no sentimento, vergonha, degradação e outras agravantes decorrentes da conduta ilícita e destinam-se a punir o Réu pela sua conduta perniciosa ou para servir de exemplo, razão pela qual são também denominados danos “punitivos” ou “vingativos”. Ao contrário dos danos compensatórios ou actuais, os danos punitivos ou exemplares alicerçam-se numa consideração de política pública totalmente di- ferente: a de punir o Réu ou servir de exemplo para condutas similares.

Nos casos onde se prova que o Réu agiu dolosamente, maliciosamente ou frau- dulentamente, o Autor poderá fazer jus aos danos exemplares, além dos danos com- pensatórios ou actuais já concedidos. Indemnização, diversa da compensatória, à qual uma pessoa pode ser condenada, de forma a puni-la pela conduta reprovável.

É concedida (indemnização a título de danos punitivos) como um adicional à verba relativa aos danos compensatórios devido à conduta cruel, imprudente, ma- liciosa ou opressiva.” – <http://www.google.pt/search>?client=qsb-win&rlz=1R3G-GLL

\_pt-BRPT349PT349&hl=pt-BR&q=danos+punitivosas Realçando a componente punitiva da compensação por danos não patrimoniais, pronunciam-se no seu en- sino os tratadistas que citamos.

Assim, Menezes Cordeiro “Direito das Obrigações”, 2° vol, p. 288 ensina, que “a cominação de uma obrigação de indemnizar danos morais representa sempre um sofrimento para o obrigado; nessa medida, a indemnização por danos morais reveste uma certa função punitiva, à semelhança aliás de qualquer indemnização”.

Galvão Telles, “Direito das Obrigações”, 387, sustenta que “a indemnização por danos não patrimoniais é uma “pena privada, estabelecida no interesse da ví- tima – na medida em que se apresenta como um castigo em cuja fixação se atende ainda ao grau de culpabilidade e à situação económica do lesante e do lesado”.

Menezes Leitão realça a índole ressarcitória/punitiva, da reparação por danos morais quando escreve: “assumindo-se como uma pena privada, estabelecida no

interesse da vítima, de forma a desagravá-la do comportamento do lesante” – “Di- reito das Obrigações”, vol. I, 299.

Pinto Monteiro, de igual modo, sustenta que, a obrigação de indemnizar é “uma sanção pelo dano provocado”, um “castigo”, uma “pena para o lesante” – cfr. “Sobre a Reparação dos Danos Morais”, RPDC, n°l, 1° ano, Setembro, 1992, p.

21.». Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19-05-2010 Processo:

4784/06.4TBVCT.G1.S1 Relator: FONSECA RAMOS.

Nesta perspectiva, entende a ora A. que a compensação de € 20.000,00 se afi- gura equitativa, nas concretas circunstâncias do acidente e em função do dano moral causado.

*Termos em que, nos mais de Direito e com o mui douto suprimento de V.ª Ex.ª deve a presente acção ser julgada procedente por provada e, em decorrência, ser a Ré condenada a pagar ao ora A. a quantia global líquida de € 91.392,09, de indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais, acrescida de juros de mora, à taxa legal, contados a partir da citação e até efectivo e integral pagamento, bem como na in- demnização ilíquida que vier a ser fixada em decisão ulterior, ou li- quidada em execução de sentença.*

Valor da Acção: € 91.392,09

Junta: procuração forense, DUC comprovativo do pagamento da taxa de justiça e 17 documentos.

Rol de testemunhas: nome, profissão e morada. O Advogado